

Emenda à Medida Provisória nº 1181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Altera o Art.21 da Medida Provisória nº 1181, de 18 de julho de 2023:

O artigo Art. 21 da Medida Provisória nº 1181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A [Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

[Parágrafo único](#). Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras.” (NR)

[“Art. 3º-A](#) Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por Lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o **caput** não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.” (NR)

[“Art. 3º-B](#) Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por Lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o **caput** não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.” (NR)

[“Art. 6º-A](#) A alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, conforme o disposto no art. 6º, poderá ser realizada por ato próprio da Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor de cada agência reguladora.

§ 1º A alteração mediante transformação prevista no **caput**, caso efetivada, deverá ser realizada para o quantitativo total de cargos em comissão existente na respectiva agência reguladora.



§ 2º Na agência reguladora em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o CCE ou a FCE de nível 15.

§ 3º A transformação dos atuais cargos em comissão das agências reguladoras em CCE e FCE, de que trata o **caput**, não poderá ser revertida.

§ 4º As nomeações e as designações decorrentes da transformação para CCE e FCE de níveis 1 a 16 serão realizadas por atos da própria agência reguladora.

§ 5º Os CCE e FCE de níveis 1 a 16 nas agências reguladoras serão de ocupação exclusiva de servidores públicos, sendo os de nível 1 a 13 exclusivos para servidores das carreiras das agências reguladoras.” (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único. Para as agências reguladoras, a alteração mediante transformação prevista no **caput** será realizada por ato próprio da diretoria colegiada ou Conselho Diretor de cada agência, para os CCE e as FCE de níveis 1 a 16.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transformação dos cargos e funções comissionadas das agências reguladoras em Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas, proposta nesta Medida provisória, proporcionará uma melhor gestão de tais cargos e funções, permitindo uma maior eficiência no uso dos recursos disponíveis e a valorização dos servidores de carreira e, conseqüentemente a melhoria da qualidade dos serviços prestados por aquelas autarquias.

A alteração proposta no caput do Art. 6º - A visa preservar a autonomia administrativa das agências reguladoras, prevista na Lei nº 13.848, de 21 de junho de 2019 e no próprio conceito de agência reguladora, resguardando as competências de seus órgãos colegiados na gestão de seus cargos de chefia, direção e assessoramento.

A inclusão do termo “conselho diretor” no Art. 6º-A e no Parágrafo Único do Art. 7º visa contemplar a Anatel, uma vez que a terminologia para se referir ao órgão diretor colegiado daquela agência é distinta das demais agências.

A atividade de regulação exercida pelas agências reguladoras é essencial para promover o crescimento sustentável da economia brasileira, uma vez que garante a previsibilidade das normas que regem os mercados, além de garantir a segurança dos usuários dos serviços regulados. Neste sentido, é importante que os gestores técnicos destas agências sejam pessoas que tenham um compromisso de longo prazo com o serviço público e sejam menos suscetíveis a influências indevidas dos entes regulados. Por isso, se propõe que tais funções sejam exercidas exclusivamente por servidores públicos.

Adicionalmente, a regulação exige também grande conhecimento técnico do setor regulado que só adquire após vários anos de experiência na atividade. Os quadros técnicos das Agências Reguladoras Federais, constituídos pelas carreiras criadas pelas Leis 10.768/03, 10.871/04 e 11.046/2004, são compostos por servidores com mais de dez anos de experiência em suas agências. Muitos deles possuem mestrado, doutorado e cursos no exterior, o que faz deles um verdadeiro patrimônio do Estado brasileiro. Neste sentido, entende-se que é importante prestigiar tais servidores na ocupação de cargos de chefia, direção e assessoramento, como forma de retê-los nas agências reguladoras e garantir um retorno à sociedade dos investimentos feitos na formação de tais servidores.



São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 20 de julho de 2023

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

